

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GPROD Nº 01/2012  
Processo COPAM Nº 148/1994/003/2006

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: **FUNDAÇÃO SIDERAL LTDA.**  
Empreendimento: Fundação Sideral  
Atividade: Produção de Fundidos de Ferro  
CNPJ: 22.651.194/0001-28  
Endereço: Rodovia MG 431 km 35,5  
Município: Itaúna/MG  
Referência: **RECURSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº F267/2006**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	B-03-08-5	5	M

Infração: 3 graves e 1 gravíssima

A empresa Fundação Sideral Ltda., localizada em zona rural do município de Itaúna/MG, tem como atividade a fabricação de fundidos de ferro, possuindo capacidade instalada de 4.500 toneladas por mês.

O empreendimento está com processo de revalidação da sua Licença de Operação nº 189/2007 em análise técnica na SUPRAM Alto São Francisco.

O presente Parecer Técnico refere-se à análise do Recurso ao Auto de Infração nº F267/2006, lavrado em 18-9-2006, a partir da vistoria técnica realizada às instalações da empresa nos dias 14 e 15-9-2006, Auto de Fiscalização nº 267/2006).

Em 23-10-2006 foi encaminhado ao empreendimento o Ofício DIFISC nº 37/2006, referente à determinação de suspensão das atividades do empreendimento e ao encaminhamento do AI nº F267/2006, onde constavam as seguintes infrações: "1 - A empresa está em atividade sem possuir licença de operação; 2 - A empresa apresentou no FOBI, classe diferente daquela verificada em vistoria; 3 - A empresa relatou a existência de apenas um depósito de resíduos, porém constatou-se que a empresa possui um segundo depósito; 4 - A empresa dispõe os resíduos areia de fundição e escória de forma inadequada, não possuindo as medidas de controle ambiental necessárias". O ofício foi recebido em 25-10-2006 conforme Aviso de Recebimento (AR) apenso ao processo.

Autor: Antônio Augusto Melo Malard - MASP 1.176.424-8 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Antônio Augusto Melo Malard</i> Data: 16 / 3 / 2012
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus - MASP 1.156.189-1 Gerente de Produção Sustentável	Assinatura: <i>Liliana Nappi Mateus</i> Data: 16 / 3 / 12
Visto: Laura Maria Jacques Leroy - MASP 1.187.115-9 Diretora de Pesquisa e Desenvolvimento	Assinatura: Data: / /

Em 13-11-2006 a Fundação Sideral apresentou a sua defesa, tempestiva, alegando basicamente o seguinte:

- Apresentava processo de licenciamento aberto e formalizado desde 2005, sendo que na data da vistoria, estava em análise técnica na FEAM, além de ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta em 4-11-2005 com o Ministério Público e a FEAM, onde foram estabelecidas medidas mitigadoras para regularização da atividade (1ª Infração);
- Não realiza processo de tratamento químico superficial, considerando a atividade de pintura como acabamento, motivo do empreendimento ter sido classificado como classe 3, referente ao código B-03-07-7 – Produção de Fundidos de Ferro e Aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, segundo a DN COPAM nº 74/2004 (2ª Infração);
- Não houve sonegação de informações ao fiscal nas datas das vistorias, tanto que no segundo dia de vistoria, o fiscal foi levado à segunda pilha de areia de fundição (3ª Infração);
- Houve um acordo entre o Ministério Público, SINDIMEI e FEAM, permitindo que as empresas participantes do TAC, armazenassem temporariamente a areia no próprio empreendimento até adequação e regularização do aterro industrial do SINDIMEI, onde se destinariam posteriormente todo o resíduo de areia de fundição. Além disso, informa que o resíduo areia de fundição é resíduo não perigoso classe IIB. Por fim, salienta que estava promovendo a disposição da areia de fundição no aterro industrial do SINDIMEI (4ª Infração).

O Parecer Jurídico da FEAM de 13-9-2010 recomendou o indeferimento da defesa, porém com algumas correções dos valores aplicados às infrações. Além disso, determinou a extinção da penalidade de suspensão de atividades tendo em vista que o empreendimento obteve Licença de Operação Corretiva em 2007.

Por meio do Ofício DICOF nº 2287/2010 - NAI/DMFA/FEAM, recebido em 18-1-2011, a empresa foi comunicada da aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 62.703,48, com base no Auto de Infração nº F267/2006.

Em 8-2-2011 a Fundação Sideral protocolou Recurso tempestivamente, em termos gerais, com o mesmo conteúdo apresentado na defesa, sem novos argumentos técnicos.

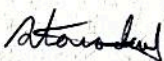
Com relação à Infração nº 1, o empreendimento formalizou processo de licenciamento em 23-12-2005, portanto na data da vistoria que originou o Auto de Infração, o processo estava em análise técnica na FEAM. Entretanto, suas atividades foram iniciadas no local em 18-2-1987, ou seja, quase vinte anos antes da data da vistoria. Esta informação da Fundação Sideral consta do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) referente ao PA COPAM nº 148/1994/006/2011, de revalidação de sua Licença de Operação, que está em análise técnica na SUPRAM Alto São Francisco.

Quanto a Infração nº 2, a classificação de pintura é de difícil interpretação, podendo ser entendida como tratamento químico superficial, entretanto levando-se em conta diversos fatores.

Conforme MEMO Nº 82/2009 – GEDIN/DPED/FEAM, datado de 6-6-2009, o processo de pintura deve ser analisado de forma distinta, ou seja, do que ele agrega ao potencial poluidor / degradador da atividade principal do empreendimento. Caso o processo de pintura empregado seja o manual, pré supõe-se que os impactos (emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos) sejam pouco significativos comparados aos gerados no processo de fundição. Assim, pode-se arbitrar que a adoção do código B-03-07-7, "Produção de fundidos de ferro e aço sem tratamento químico superficial" é adequada. Nos processos de pintura que elevam o potencial poluidor / degradador da

Rubrica do Autor

Parecer Técnico GPRO 01/2012  
Processo COPAM 148/1994/003/2006





feam

atividade principal do empreendimento como pelo uso de pistolas (que elevam a geração das emissões atmosféricas) ou por imersão (elevam a geração de efluentes líquidos e das emissões atmosféricas), deve-se considerar o código B-03-08-5, "Produção de fundidos de ferro e aço com tratamento superficial", no enquadramento da atividade fabril.

Dessa forma, uma vez que o empreendimento possui duas cabines de pintura, inclusive contempladas com filtros cartuchos, não sendo o processo realizado manualmente, entende-se que a atividade de pintura nesse caso deve ser tratada como tratamento químico superficial, assim como adotado no processo de Licença de Operação, em caráter corretivo deste empreendimento.

No entanto, entende-se que não houve má fé por parte da empresa ao apresentar no FCEI (ou FOB mencionado na autuação), classificação considerando seu processo industrial não realizar tratamento químico superficial, uma vez que no próprio órgão ambiental existem divergências sobre o assunto. Além do mais, o processo de licenciamento ambiental na época da autuação foi reorientado para classe 5 (código B-03-08-5, "Produção de fundidos de ferro e aço com tratamento superficial"), não ocorrendo prejuízo ao seu andamento. Sendo assim, sugere-se a descaracterização dessa infração.

A Infração nº 3, referente à sonegação de informação pela empresa, que relatou a existência de apenas um depósito de resíduos no primeiro dia de vistoria, quando existe um segundo depósito, constatado pelo fiscal no segundo dia de vistoria, entende-se que ao final dos trabalhos de campo, o fiscal efetivamente teve acesso e obteve informações dos dois depósitos, portanto não houve qualquer prejuízo à fiscalização.

Quanto a Infração nº 4, o Recurso afirma que foram adotadas as medidas mitigadoras de compactação do piso do depósito de areia de fundição e cobertura das pilhas com lona para o armazenamento temporário do resíduo até seu destino final ao aterro industrial do SINDIMEI.

Entretanto, essas medidas não são suficientes, tecnicamente, para se considerar o armazenamento temporário adequado, uma vez que a simples compactação não garante a impermeabilização do piso, além de não possuir bacia de contenção e canaletas de drenagem. Segundo informado no Recurso, a areia de fundição é um resíduo classe IIB, portanto inerte, nos termos da Norma da ABNT, NBR 10.004/2004. Porém, o laudo de caracterização deste resíduo realizado em 16-2-2006 pela Hidrocepe - Serviços de Qualidade Ltda., apresenta classificação IIA, ou seja, não-inerte, portanto passível de regulamentações para armazenamento, como as citadas no Auto de Fiscalização e não contempladas pelo empreendimento.

Pelo exposto, sugere-se que a Infração nº 2 seja descaracterizada e as Infrações 1 e 3 analisadas pela Procuradoria da FEAM, a luz dos argumentos apresentados neste parecer. Com relação à Infração nº 4, não foram apresentadas alegações, sob o ponto de vista técnico, que possam descaracterizar a infração.

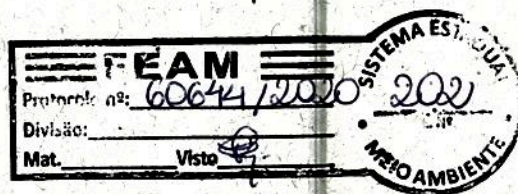
Rubrica do Autor

*Antonio*

Parecer Técnico GPRO 01/2012  
Processo COPAM 148/1994/003/2006

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Fundação Sideral Ltda.

**Processo nº** 148/1994/003/2006

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 267/2006, infração gravíssima, porte médio.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

Fundação Sideral Ltda. foi autuada como incurso nos artigos 86, II, V e IV e 87, VIII, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- 1 - A empresa está em atividade sem possuir licença de operação;
- 2 - A empresa apresentou no FOBI classe diferente daquela verificada em vistoria;
- 3 - A empresa relatou a existência de apenas um depósito de resíduos, porém constatou-se que o mesmo possui um segundo depósito;
- 4 - A empresa dispõe os resíduos de areia de fundição e escória de forma inadequada, não possuindo as medidas de controle ambiental necessárias.

Foram impostas quatro penalidades de multa simples nos valores de: (1) R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), (2) R\$30.001,00 (trinta mil e um reais), (3) R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) e (4) R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), respectivamente, perfazendo R\$ 75.004,00 (setenta e cinco mil reais e quatro centavos). Também foi imposta penalidade de suspensão de atividades.

Consoante decisão de fls. 86, foram mantidas as penalidades de multa simples, reduzidos os valores para R\$10.001,00, R\$20.001,00, R\$10.001,00 e R\$10.001,00, respectivamente, em razão do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008. Em virtude da obtenção de AAF e de LOC, a penalidade de suspensão não foi mantida. Foi, ainda, deferido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso, conforme disposto no artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008.

Notificada da decisão por meio do Ofício nº 2287/2010NAI/DMFA/FEAM em 18/01/2011, apresentou a autuada o presente Recurso em 08/02/2011, no qual arguiu, abreviadamente, que:

- seria nulo o auto de infração, já que dele não constaram as atenuantes a que faria jus;
- ao quantificar as multas aplicadas classificou como graves as infrações e no caso da infração 2, como gravíssima, o que não pode prevalecer;
- não houve constatação de reincidência, devendo ser aplicadas as reduções previstas;
- requer a conversão de que trata o artigo 64, do Decreto nº 44.309/2006 e a assinatura de TAC;
- sejam aplicadas as atenuantes do art. 69, I, "a", "b", "c", "d" e "e", do Decreto nº 44.309/2006;
- o processo produtivo tem natureza de "processo de pintura", caracterizado como acabamento e não "processo de tratamento químico de superfície", razão pela qual constou do FOBI 64976/2005 o código B-03-07-7.

Ao final, requereu a Recorrente que seja cancelada a multa aplicada e reafirmou que se dispõe a firmar termo de compromisso.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise do Recurso se infere que deverá ser descaracterizada a infração gravíssima do artigo 87, VIII, por razões de natureza técnica e remetidas as multas gravíssimas.



## II.1 – DAS MULTAS – INFRAÇÕES GRAVES – REMISSÃO.

Ressalto inicialmente que as multas relativas às infrações previstas no artigo 86, II, V e IV, do Decreto nº 44.309/2006, imputadas à Recorrente, foram abrangidas pela remissão, já que os valores, após a incidência do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008, se enquadraram no limite estabelecido no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 21.735/2015, como se vê:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

Caso não intentasse o autuado beneficiar-se da remissão, deveria ter protocolado, até 30/11/2017, requerimento administrativo através do qual expressasse a não aquiescência à remissão e pugnassem pela continuidade do processo administrativo, com a análise da defesa e recurso interpostos, consoante Decreto nº 47.246/2017. Entretanto, tal prazo, para a Recorrente, transcorreu *in albis*, o que implicou a sua acedência ao benefício.

Os créditos decorrentes das multas acima tratadas, portanto, serão remetidos, por força do artigo 6º, I, razão pela qual não serão abordados nesta análise os argumentos atinentes a tais infrações, mas tão somente àquela do artigo 87, VIII, do Decreto nº 44.309/2006.

## II.2 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – DESCARACTERIZAÇÃO.

A Recorrente afirmou, em sua defesa, que o processo produtivo tem natureza de “pintura”, caracterizado como acabamento e não “processo de tratamento químico de superfície”, razão pela qual constou do FOBI 64976/2005 o código B-03-07-7.

Foi solicitada manifestação da área técnica da FEAM a respeito da segunda infração imputada à Recorrente, do artigo 87, VIII, do Decreto nº 44.309/2006 e

emitido o Parecer Técnico GPROD nº 01/2012, que concluiu pela descaracterização, nos termos seguintes:

*"Quanto à infração nº 2, a classificação de pintura é de difícil interpretação, podendo ser entendida como tratamento químico superficial, entretanto levando-se em conta diversos fatores. (...)*

*Dessa forma, uma vez que o empreendimento possui duas cabines de pintura, inclusive contempladas com filtros cartuchos, não sendo o processo realizado manualmente, entende-se que a atividade de pintura nesse caso deve ser tratada como tratamento químico superficial, assim como adotado no processo de Licença de Operação em caráter corretivo deste empreendimento.*

*No entanto, entende-se que não houve má-fé por parte da empresa ao apresentar no FCEI (ou FOB mencionado na autuação) classificação considerando seu processo industrial não realizar tratamento químico superficial, uma vez que no próprio órgão ambiental existem divergências sobre o assunto. Além do mais, o processo de licenciamento ambiental na época da autuação foi reorientado para classe 5 (código B03-08-5, Produção de fundidos de ferro e aço com tratamento superficial"), não ocorrendo prejuízo ao seu andamento. Sendo assim, sugere-se a descaracterização dessa infração."*

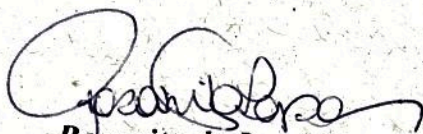
Desta forma, considerando a recomendação da área técnica, sugere-se a descaracterização da infração consubstanciada no artigo 87, VIII, do Decreto nº 44.309/2006.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, deverão ser **remitidas as infrações do artigo 86, II, V e VI, do Decreto nº 44.309/2006**, com fundamento no artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/15. Recomenda-se que sejam os autos encaminhados à CNR do COPAM para **descaracterização da infração do artigo 87, VIII, do Decreto nº 44.309/2006**, com fundamento nos apontamentos da área técnica e no artigo 82, do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2019.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**